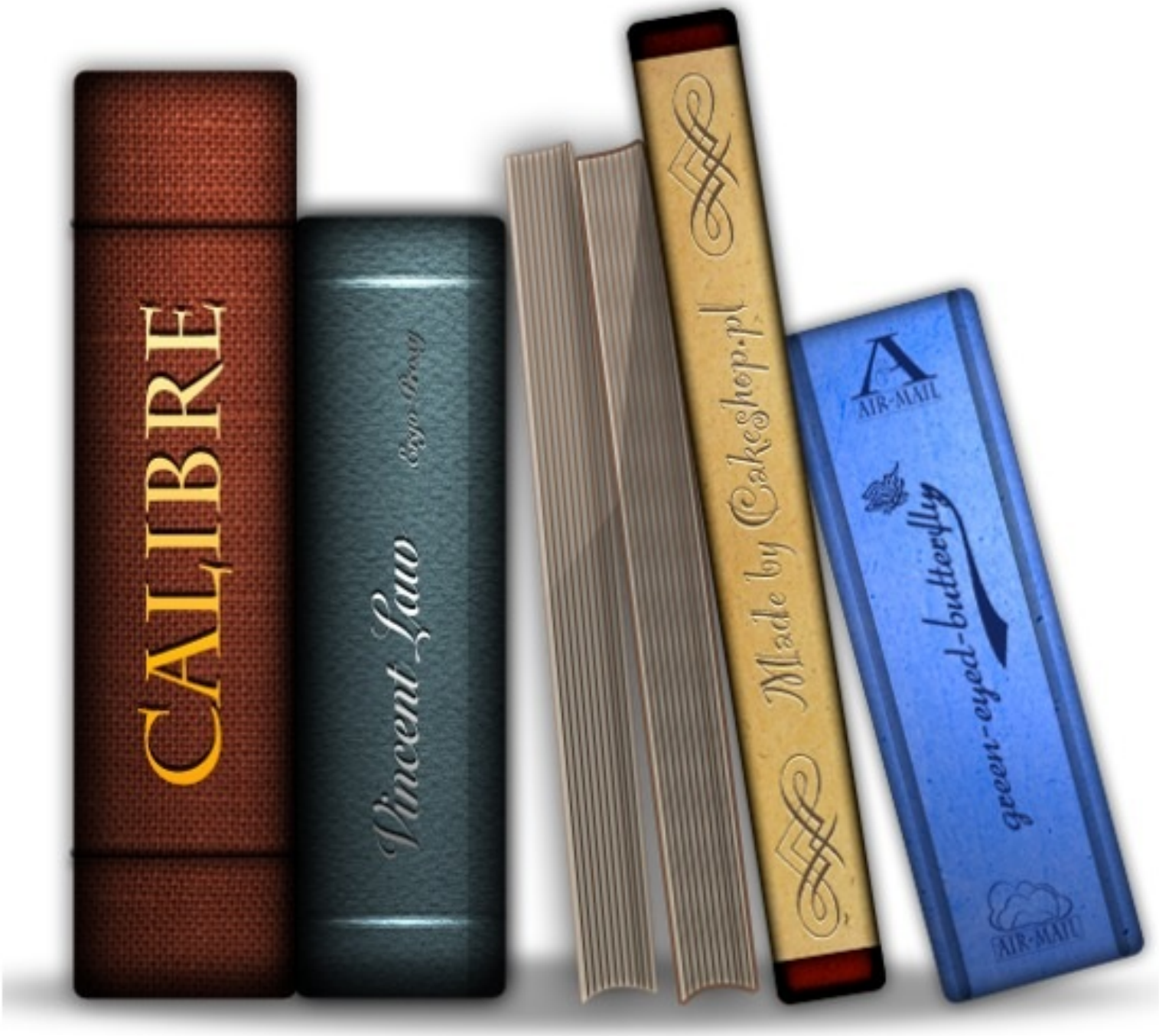
Imprensa, o Dolo e a Culpa

Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira



calibre 0.8.28

A Imprensa, o Dolo

e a Culpa

Leonardo Henrique

Mundim Moraes Oliveira

CopyMarket.com

Título: A Imprensa, o Dolo e a Culpa

Todos os direitos reservados.

Autor: Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira

Nenhuma parte desta publicação poderá ser

Editora: CopyMarket.com, 2000

reproduzida sem a autorização da Editora.

A Imprensa, o Dolo e a Culpa

Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira

INTRODUÇÃO

É de muito tempo que a Imprensa veicula com algum equívoco os conceitos de dolo e de culpa, especialmente quando noticia o crime-mor das páginas policiais, qual seja, o homicídio.

Efetivamente, é direito do consumidor de jornais e revistas receber adequadamente as informações estampadas no produto adquirido, o que certamente impõe cuidado na elaboração da matéria jornalística.

Entretanto, não raro nos deparamos com as expressões “homicídio doloso” e “homicídio culposo” em utilização confusa, que por vezes até iguala as modalidades de atuação da vontade do suposto criminoso.

E, malgrado a diversidade do público-alvo dos veículos de comunicação, o tecnicismo jurídico aqui se faz necessário, especialmente em se considerando que a diferença entre a pena máxima possível para o homicídio doloso simples e a pena máxima possível para o homicídio culposo é de 17 (dezessete) anos de prisão.

A INTENÇÃO DO AGENTE

A distinção entre crime doloso e crime culposo é de fato bastante simples, desde que observado o problema sob um ângulo adequado.

Nosso sistema penal, sob o ponto de vista do enquadramento da conduta, é basicamente fulcrado na *intenção* que alimentava o agente quando da prática do ato criminoso. O ponto-de-partida é que todo ato tido como criminoso é praticado a partir de uma manifestação de vontade, originada de uma intenção, a qual a lei considera extremamente nociva ao bem-estar da sociedade. E tal intenção, objeto do trato penalístico, não é legalmente entendida unicamente sob o aspecto de “desejar”, mas também sob o aspecto de “aceitar”, “permitir” ou

“consentir mantendo-se inerte”.

DOLO x CULPA

Deste modo, na apreciação valorativa que se faz sobre a intenção do acusado, frente aos dispositivos legais, é que se irá aferir se, *a priori*, o suposto criminoso deverá ser processado por homicídio doloso ou por homicídio culposo.

Age com dolo, segundo o artigo 18, inciso I, do Código Penal, aquele que “quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Daí surgem duas espécies de dolo: o *dolo direto*, e o *dolo eventual*.

Em termos práticos, comete homicídio doloso com *dolo direto* o agente que *quis*, através de sua manifestação de vontade (empurrando, espancando, apertando o gatilho, dirigindo em alta velocidade), produzir o resultado morte, que vem a se consumar. “Quero matar” – pensa o agente.

Mas igualmente comete homicídio doloso – desta feita imbuído de *dolo eventual* – o agente que inicialmente *não queria* que sua manifestação de vontade produzisse o resultado morte, mas, objetivamente, *o previu* e, em o prevendo, *o aceitou* ou *assumiu*. “Não quero matar” – pensa o agente –; “mas esta minha atitude pode vir a matar”

– deduz, expressa ou presumidamente -; “Ah, que mate” – conclui o criminoso.

1

CopyMarket.com

A Imprensa, o Dolo e a Culpa – Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira

{©Note-se que na segunda espécie de homicídio doloso, aquele imbuído de *dolo eventual*, não há o desejo efetivo, mas há o elemento da previsibilidade do resultado, seguido de sua aceitação. E tal aceitação, em razão da impossibilidade de o Juiz penetrar no âmago da mente de cada acusado, pode ser deduzida das circunstâncias intrínsecas e adjacentes à cena do crime, como, por exemplo, o grau de percepção do agente, a sua capacidade de julgamento fático, os atos anteriores, concomitantes e posteriores à prática criminosa, e, se for o caso, o poder destrutivo dos instrumentos utilizados.

Já por outro lado, age com culpa – cometendo portanto, *in casu*, *homicídio culposo* –, aquele que “deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (art. 18, inc. II, do Código Penal). A doutrina e a jurisprudência entendem que, malgrado a omissão legislativa, estão inseridas, na supracitada disposição legal, duas espécies de culpa: a *culpa consciente*, e a *culpa inconsciente*.

A primeira é verificada quando o suposto criminoso, com seu ato de manifestação de vontade, *não queria* produzir o resultado morte, mas, objetivamente, *o previu* e, contudo, em o prevendo, *não o aceitou*. “Não quero matar” –

pensa o agente -; “mas esta minha atitude pode vir a matar” – deduz, expressa ou presumidamente -;“Não, não será causado o resultado morte a alguém” – conclui

o agente que, todavia, acaba provocando o resultando inaceito.

A *culpa inconsciente*, por sua vez, é verificada quando o agente simplesmente *não quer* e *nem sequer chega a prever* o resultado morte, pelo que até descabe cogitar de sua aceitação.

CONCLUSÕES

Das apontadas definições das modalidades de conduta, sobrelevam em conclusão três assertivas que, dentre infinitas outras, espelham a beleza do Direito, ciência eminentemente dialética: a primeira é que a punição legal do homicídio doloso vem enfrentar a vileza dos sentimentos que formularam a intenção abarcada pela mente criminosa - através da sanção criminal, a sociedade demonstra repugnância ao desejo direito ou conseqüente do agente de destruir o seu semelhante.

A segunda é que a punição legal do homicídio culposo, por fundamentar-se no agir com negligência, imprudência ou imperícia – ou seja, na inobservância das cautelas exigíveis para a vida em sociedade - , tem como pano-de-fundo a infringência a um dever que, apesar de não escrito em nenhum Código, é imanente, e acompanha o ser humano em toda a sua vida social: o *dever geral de cuidado objetivo*, que, em última análise, compõe-se da noção de respeito e do senso de responsabilidade - em sentido amplo - para com o próximo.

Finalmente, a terceira assertiva é no sentido de que a única diferença técnica entre o *dolo eventual* e a *culpa consciente* é a aceitação ou a não-aceitação do resultado objetivamente previsto. E é nesse ponto que faz grande diferença a figura do Advogado, profissional que, trabalhando os fatos à luz da razão, tentará, licitamente, convencer o Juiz, os Jurados, ou até mesmo a Imprensa, em prol da interpretação jurídica que seja, *in casu*, mais favorável ao Cliente.